



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SILVÂNIA – GOIÁS.**

Autos n.º : 5589110-77.2023.8.09.0051
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : **ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ e outros**

DYOGO CROSARA, nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial formulado por 01) **ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ**; 02) **BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ**; 03) **GERALDO COELHO VAZ**; 04) **LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ**; 05) **PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ**; e 06) **PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ**, denominados, em conjunto, como **GRUPO VAZ**, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de ordem publicado no **DJE de 06.11.2025**, apresentar as seguintes considerações, a saber:

PÁGINA 1 DE 5

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





Compulsando os autos, verifica-se que este juízo, por força da decisão proferida no **evento 398**, determinou a intimação dos devedores para que instruísem os autos com cópia das certidões negativas de débitos tributários, a fim de atender ao pressuposto estatuído no art. 57 da Lei n.º 11.101/2005, consoante adiante reportado:

DESPACHO

Nos termos do art. 57 da Lei 11.101/05, intmem-se os Recuperandos para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206, todos do Código Tributário Nacional.

As certidões deverão abranger, eventualmente, os CNPJ dos integrantes do Grupo Vaz.

Atendido o comando retro, colha-se manifestação do Administrador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias, vindos os autos conclusos posteriormente para deliberação pertinente.

Intmem-se. Cumpra-se. (...)”

Em cumprimento ao referido despacho, verifica-se que os devedores procederam à juntada das respectivas certidões comprobatórias da regularidade fiscal perante os órgãos competentes, conforme documentação jungida no **evento 411**.

No dia **06.11.2025**, foi publicado despacho de ordem determinado a intimação do Administrador Judicial para manifestar-se acerca dos documentos apresentados na movimentação n° 411, conforme determinação judicial contida na movimentação n° 398 deste processo.

PÁGINA 2 DE 5

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Consta dos autos que, em Assembleia Geral de Credores realizada em 15 de outubro de 2025, o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Vaz foi devidamente aprovado pela maioria dos credores presentes, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, conforme ata regularmente juntada aos autos no evento 397.

Cumprir assinalar que a aprovação do plano pela assembleia representa o ápice do procedimento recuperacional, uma vez que reflete a manifestação soberana dos credores quanto à viabilidade econômica e jurídica da proposta apresentada pelos devedores.

Trata-se de manifestação de vontade coletiva dotada de presunção de legitimidade e racionalidade econômica, cuja finalidade precípua é viabilizar a superação da crise empresarial e assegurar a função social da empresa, em consonância com o art. 47 da referida lei.

No que tange ao atendimento dos pressupostos legais para a homologação judicial do plano, a Administração Judicial procedeu à análise criteriosa do cumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005, os quais delineiam as condições indispensáveis para a transição da fase deliberativa (assembleia) para a fase de concessão da recuperação judicial.

É que, em primeiro plano, constata-se que esta Administração Judicial diligentemente cuidou de, após a aprovação do plano em assembleia, submeter o resultado ao juízo para deliberação e eventual homologação.

PÁGINA 3 DE 5

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 73.958.450,79
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 16:39:04



Tal providência foi observada, com a devida juntada da ata da assembleia, acompanhada da manifestação desta Administração Judicial, tudo em consonância com a boa prática processual e com a Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que orienta a observância da transparência e da celeridade no controle judicial dos atos do processo recuperacional.

Já em segundo lugar, relevante acentuar que restou atendido o requisito do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005, consistente na comprovação, pelos devedores, da regularidade fiscal.

Com efeito, observa-se nos autos que os devedores apresentaram as certidões negativas no evento 411, demonstrando estarem em situação de regularidade junto à Fazenda Nacional e demais entes tributantes, coadunando-se, assim, com o disposto nos arts. 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que regulam as hipóteses de suspensão da exigibilidade e os efeitos jurídicos das certidões positivas com efeito de negativa, de modo que se trata de requisito objetivamente satisfeito.

Por fim, cumpre ressaltar que, de acordo com o art. 58 da Lei n.º 11.101/2005, uma vez comprovado o cumprimento dos requisitos legais e não havendo vícios de legalidade ou irregularidades formais, incumbe ao Juízo homologar o plano aprovado pelos credores e conceder a recuperação judicial, consagrando a autocomposição econômica das partes envolvidas.

PÁGINA 4 DE 5

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Nesse contexto, o exame do Poder Judiciário incide apenas sobre a legalidade do plano, e não sobre sua conveniência econômica, a qual já foi aferida pelos próprios credores em sede de assembleia.

Destarte, constata-se que todos os pressupostos procedimentais e materiais encontram-se plenamente satisfeitos: **(i)** regular realização da assembleia geral e aprovação do plano (art. 45); **(ii)** apresentação das certidões fiscais (art. 57 da LRJ c/c arts. 151, 205 e 206 do CTN); e **(iii)** inexistência de irregularidades ou afronta à lei, habilitando o juízo à homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão do benefício.

Trata-se, pois, de cenário de conformidade integral com o sistema legal recuperacional, evidenciando que os devedores observaram todos os requisitos formais, materiais e procedimentais que legitimam o deferimento da fase final do processo e a consolidação da reorganização empresarial sob controle judicial.

Assim, considerando, repita-se, que os devedores atenderam aos pressupostos procedimentais inerentes ao mecanismo, **opina-se** favoravelmente à homologação do Plano de Recuperação Judicial do GRUPO VAZ, com a consequente concessão do benefício recuperacional, prosseguindo-se com o acompanhamento de sua execução e fiscalização pelo prazo legal.

P. deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523
Administrador Judicial

PÁGINA 5 DE 5

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br